



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. REMI TRINTA)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

DESPACHO: 10/07/97 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

AO ARQUIVO em 05 de 08 de 19 97

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3369 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 1997
(DO SR. REMI TRINTA)



Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"Art. 30

§ 3º O desrespeito às disposições deste artigo sujeitará o responsável pelo cartório à pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 da Lei de Registros Públicos determina a gratuidade do registro de nascimento e do assento do óbito e respectivas certidões para os



reconhecidamente pobres, seguindo o mandamento constitucional do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição.

O § 1º deste artigo 30 dispõe que o estado de pobreza é comprovado pela declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto.

Na prática, essas determinações são descumpridas por um grande número de cartórios. Estes, geralmente, exigem atestado de pobreza fornecido por entidades de assistência social, tornando ainda mais difícil o ato do registro de nascimento de crianças e o assento do óbito de pessoas reconhecidamente pobres. É muito comum, também, cobrarem emolumentos bem acima da tabela.

A consequência de tal desrespeito é a existência de crianças que chegam à idade escolar e não podem ser matriculadas nas escolas por falta de certidão de nascimento.

Esse descumprimento da lei nos levou a apresentar o presente projeto de lei estabelecendo penalidades para os funcionários e o tabelião que recusarem o registro de nascimento ou o assento de óbito ou exigirem atestado de pobreza das pessoas amparadas pelo art. 30 da Lei de Registros Públicos e pela Constituição Federal.

Contamos, deste modo, com o apoio dos ilustres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de 07 de 1997.


Deputado REMI TRINTA



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
-
-



LEI Nº 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

TÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

** § 1º com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

** § 2º com redação determinada pela Lei número 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Remi Trinta

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 506/95, 1320/95, 1321/95, 3221/97, 3363/97, 3369/97, 3429/97, 3430/97, 3641/97, 4317/98, 4617/98 e PLP 15/95. Indefiro quanto do PL 225/95, em virtude de encontrar-se arquivado definitivamente e não ser, o referido projeto, da autoria do Requerente. Oficie-se ao Autor do presente pedido e, após, publique-se.

Em 15/02/99

PRESIDENTE.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.



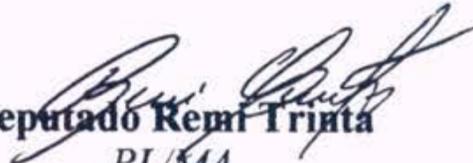
Sr. Presidente:

Nos termos do Art. 17, Inciso II, alínea d e Art. 15, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar o desarquivamento das seguintes proposições:

- PL 225/95
- PL 506/95
- PL 1.320/95
- PL 1.321/95
- PL 3.221/97
- PL 3.363/97
- PL 3.369/97
- PL 3.429/97
- PL 3.430/97 (3250/97)
- PL 3.641/97
- PL 4.317/98
- PL 4.617/98
- PLP 015/95

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Deputado Remi Trinta
PL/MA

Exm^o Sr.
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta